



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 133.984 - RJ (2009/0070246-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : RODRIGO ROCA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE : DONIZETE SOUZA BRAGA**  
**ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar feito destinado a apurar a prática de estelionato e falsificação de documentos quando não se vislumbra a ocorrência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (Precedente: CC 47901/MG, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 25/09/2006).

4. *Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA**  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 133.984 - RJ (2009/0070246-0)**

**RELATORA** : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
**IMPETRANTE** : RODRIGO ROCA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : DONIZETE SOUZA BRAGA  
**ADVOGADO** : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

**(Relator):** Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado por RODRIGO ROCA (advogado) em benefício de DONIZETE SOUZA BRAGA, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por votação unânime dos integrantes de sua 8.<sup>a</sup> Câmara Criminal, denegou ordem de *habeas corpus* pretendida em *writ* ali intentado, refutando, assim, pretensão de reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de ação penal promovida em desfavor do paciente pela suposta prática do crime de falsificação de documentos públicos e privados.

Consta dos autos que o ora paciente foi regularmente processado e condenado, pelo Juízo da 30.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ, à pena definitiva de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, pela prática dos crimes de falsificação de documentos públicos (por três vezes) e privados (por duas vezes), bem como do crimes de estelionato (por duas vezes).

Em face do julgado, teve o paciente impetrado em seu favor o remédio heróico originário, por meio do qual se postulava pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Aduziu-se, para tanto, ser de competência da Justiça Federal a apuração da prática do crime de falsificação de documentos públicos.

A Corte de origem, como antecipado, denegou a ordem pretendida, em aresto cujo voto condutor restou assim fundamentado:

"A sentença prolatada pela Juíza Adriana Ramos de Mello, da 30.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital, ao julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, condenou o paciente pelos crimes tipificados no art. 171, duas vezes, na forma do artigo 69, art. 297, três vezes, na forma do artigo 69, e artigo 298, duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, totalizando a pena em 19 (dezenove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo-legal.

Os três crimes de falsificação de documento público se referem a carteira de identidade, RG n.º 211725270, emitida pelo Detran/RJ, carteira de habilitação n.º 0029456791, ambos em nome de Donizete Braga Milani, e carteira de identidade, RG n.º 03428174-1, expedida pelo Detran/RJ, em nome de Eurico Duarte Brito.

Os dois crimes de falsificação de documento particular tiveram como objeto material a carteira de juiz arbitral federal do 4.º Tribunal Federal de Justiça, e a carteira da Associação Brasileira de Imprensa.

O paciente, utilizando-se de sangue animal, banho de rosas, garrafadas, fórmulas, gestos etc, ou seja, praticando o curandeirismo, ludibriou a boa-fé dos lesados Jorge Xavier Bastor e Ivan Maciel Pessoa, sob a promessa de cura de seus males mediante pagamento, e estes casos ensejaram a condenação por igual número de crimes de estelionato.

Conforme se vê, nenhum bem, interesse ou direito da União foi considerado violado na sentença, e, assim, inexistente o afirmado constrangimento ilegal."

Daí a impetração do remédio heróico que ora se afigura, por meio do qual insiste o impetrante na alegação de incompetência da Justiça



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual.

Solicitadas informações à autoridade competente foram as mesmas devidamente apresentadas (fls. 127/215).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, em parecer da lavra da Dra. Célia Regina Souza Delgado (Subprocuradora-Geral da República) assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ART. 171 (DUAS VEZES); ART. 297 (TRÊS VEZES) E ART. 298 (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A AÇÃO PENAL. PRÁTICAS CRIMINOSAS QUE NÃO ACARRETAM LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO E/OU SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIGURADA.

Parecer pela denegação do writ." (fl. 109, e-STJ)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 133.984 - RJ (2009/0070246-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : RODRIGO ROCA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**  
**PACIENTE : DONIZETE SOUZA BRAGA**  
**ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** *Prima facie*,  
tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se  
faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.<sup>a</sup> Seção deste Superior  
Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas  
corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo  
que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso  
cabível, no caso, o recurso especial. Nessa esteira, oportuna a colação, à  
guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.  
INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA  
IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE.  
DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE.  
CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO  
PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA  
DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE  
MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ.  
ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE  
CONCEDIDA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.**

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada, referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

Essa não é, de todo modo, a hipótese dos autos.

Isso porque, à luz do que tem entendido esta Corte Superior sobre o tema central do *writ*, compete à Justiça Estadual processar e julgar feito destinado a apurar a prática de estelionato e falsificação de documentos quando não se vislumbra a ocorrência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

A ausência de interesse dessas pessoas jurídicas restou cabalmente demonstrada no aresto ora hostilizado, não havendo falar, assim, em ilegalidade no reconhecimento, *in casu*, da competência da Justiça Estadual e, conseqüentemente, na manutenção integral dos termos da r. Sentença proferida pela d. Juíza de Direito da 30.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ.

Oportuno colacionar, à guisa de exemplo, precedente da eg. Terceira Seção desta Corte Superior acerca do tema em debate, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E/OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PREJUÍZO A PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

**Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar a prática dos delitos de estelionato e/ou apropriação indébita, falsificação e uso de documento público, quando não se vislumbra a ocorrência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.**

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lavras/MG." (CC 47901/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 231)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, não há falar em manifesta ilegalidade no caso em apreço.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *writ*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0070246-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 133.984 / RJ**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050010852229

200805905599

200805906232

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RODRIGO ROCA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DONIZETE SOUZA BRAGA

ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.